



Handwritten initials and a circled number '1'.

ATA Nº 3/2020

Aos cinco dias do mês de Março de dois mil e vinte pelas catorze horas e trinta e cinco minutos, na Rua dos Anjos, número setenta e nove, terceiro piso, em Lisboa, reuniu o plenário do Conselho de Deontologia de Lisboa da Ordem dos Advogados, em sessão ordinária e com a seguinte ordem de trabalhos:

1. Leitura, discussão e aprovação da ata do Pleno do Conselho de Deontologia de 27 de Fevereiro de 2020;

2. Apreciação de Recursos das Apreciações Liminares:

- Proc. Nº 700/2016-L/AL – Visado Dr. [REDACTED] – Relatora Dra. Maria do Céu Pinto Ganhão;

- Proc. Nº 800/2018-L/AL – Visada Dra. [REDACTED] e outra – Relator Dr. Paulo Farinha Alves;

- Proc. Nº 900/2018-L/AL – Visadas [REDACTED] e [REDACTED] – Relator Dr. José Filipe Abecasis

3. Distribuição de Recursos de Apreciações Liminares para Pareceres

- Proc. Nº 141/2017-L/AL – Visado Dr. [REDACTED];

- Proc. Nº 705/2017-L/AL – Visado Dr. [REDACTED];

- Proc. Nº 1148/2018-L/AL – Visados Dr. [REDACTED] e outro;

- Proc. Nº 1149/2018-L/AL – Visado Dr. [REDACTED]

Pelas catorze horas e trinta minutos, encontravam-se presentes os Senhores Conselheiros Alexandra Bordalo Gonçalves (Presidente), Paulo da Silva Almeida, José de Almeida Eusébio, Andreia Figueiredo, Paulo



A
R

Farinha Alves, Ana Leal, Ivone Cordeiro, Virgílio Chambel Coelho, Pedro Baptista-Bastos, Ricardo Azevedo Saldanha, Maria de Jesus Clemente, Maria do Céu Pinto Ganhão, Cristina Lino, José Afonso Carriço, José Castelo Filipe, e ausentes os Senhores Conselheiros Vanda Porto, Vitor Almeida Serra, Paula Cremom e João Lino por impedimentos previamente comunicados.

2

Estando presente a maioria do número legal dos membros do Conselho de Deontologia de Lisboa, doravante designado simplesmente por CDL, a Senhora Presidente, Alexandra Bordalo Gonçalves, começou por colocar à discussão o **ponto 1 da ordem de trabalhos**, propondo aos senhores conselheiros uma leitura individual do texto da proposta de ata já enviada por correio electrónico aos senhores conselheiros, após o que se seguiria a votação. Colocada à votação pelas catorze horas e cinquenta e cinco minutos, foi a ata da sessão do pleno do Conselho de Deontologia de 27 de Fevereiro aprovada, com apenas um voto contra, da Senhora Conselheira Ivone Cordeiro que declara votar contra por não ter tido tempo e condições para uma análise cuidada e consciente da ata, por a mesma lhe ter sido enviada no dia de hoje, mais declarando que apresentaria por escrito a respectiva declaração de voto, que declarou pretender que ficasse consignada em ata, e que foi remetida posteriormente por correio electrónico, ficando anexa à presente ata.

No uso da palavra, o Senhor Conselheiro Ricardo Azevedo Saldanha propôs à senhor presidente que fosse adoptada como metodologia em face de votos contra que da ata passe a constar apenas uma súmula dos respectivos fundamentos, sem prejuízo de eventual posterior apresentação de declaração de voto por escrito, a apresentar no entanto no prazo de dois dias, proposta que foi aceite pela Senhora Presidente.



AS

Pelas quinze horas e cinco minutos, o senhor conselheiro Pedro Baptista-Bastos ausentou-se da sala do plenário por impedimento.

Entrou-se de imediato no **ponto 2 da ordem de trabalhos** com a apreciação do recurso do despacho de apreciação liminar proferido no âmbito do processo Proc. Nº 700/2016 -L /AL em que é visado o Dr. [REDACTED] tendo a Senhora Conselheira Maria do Céu Pinto Ganhão, no uso da palavra, apresentado exposição de facto e de Direito da matéria em causa nesses autos como do parecer por si elaborado em que manifesta o entendimento de dever ser negado provimento ao recurso, mantendo-se o despacho de arquivamento, parecer que, submetido a votação do plenário, foi aprovado por unanimidade dos presentes e que fica anexo à presente ata.

3

Seguiu-se a apreciação do recurso do despacho de apreciação liminar proferido no âmbito do processo Proc. Nº 800/2018 -L/AL em que são visadas a Dra. [REDACTED] e outra, tendo o Senhor Conselheiro Paulo Farinha Alves, no uso da palavra, apresentado exposição de facto e de Direito da matéria em causa nesses autos como do parecer por si elaborado em que manifesta o entendimento de dever ser negado provimento ao recurso, mantendo-se o despacho de arquivamento, parecer que, submetido a votação do plenário, foi aprovado por unanimidade dos presentes e que fica anexo à presente ata.

Atenta a ausência do senhor conselheiro Filipe Abecasis a senhora Presidente propôs ao plenário o adiamento da apreciação do recurso de apreciação liminar apresentado no âmbito do processo 900/2018-L/AL em são visadas a [REDACTED] e [REDACTED] [REDACTED], proposta obteve a concordância de todos os presentes.



[Handwritten signature]

Entrou-se de seguida no **ponto 3 da ordem de trabalhos**, procedendo a Senhora Presidente à distribuição dos recursos de apreciações liminares para elaboração de pareceres, os quais foram distribuídos nos seguintes termos:

4

- O Proc. Nº 141/2017-L/AL em que é Visado o Dr. [redacted] foi distribuído à senhora conselheira Maria do Céu Ganhão;
- O Proc. Nº 705/2017-L/AL em que é Visado o [redacted] foi distribuído à senhora conselheira Cristina Lima;
- O Proc. Nº 1148/2018-L/AL, em que são Visados os [redacted] e outro foi distribuído ao senhor conselheiro Paulo Farinha Alves;
- O Proc. Nº 1149/2018-L/AL, em que é Visado o Dr. [redacted] foi distribuído à senhora conselheira Maria de Jesus Clemente.

Não havendo outros assuntos a tratar, pelas quinze horas e quarenta e cinco minutos a Senhora Presidente deu o plenário por encerrado, lavrando-se a presente ata que vai ser assinada.

A Presidente

A Vogal

[Handwritten signature of the President]

[Handwritten signature of the Member]

Processo disciplinar nº 700/2016 – L/AL

Participante: Sr. [REDACTED]

Participado: Dr. [REDACTED] - cédula nº [REDACTED]

Aos treze dias do mês de Fevereiro de 2020 foram os presentes autos distribuídos à signatária, conforme determinado pela Exm^a Senhora Presidente deste Conselho, Dr^a Alexandra Bordalo Gonçalves, para emissão de PARECER:

DA PARTICIPAÇÃO:

Em 27/06/16, deu entrada participação disciplinar pelo Sr. [REDACTED], contra o advogado, Dr. [REDACTED], com o teor constante do documento de fls. 2 a 8. Indicou quatro testemunhas e procedeu à junção de documentos (de fls. 9 a 120). Da leitura da mesma, são imputados em suma, as seguintes condutas ao visado:

- Consultou o Dr. [REDACTED] em outubro de 2008, para este o patrocinar numa acção laboral, pois apesar de trabalhar nas instalações de uma empresa que identificou, sob as ordens e no interesse desta, era contratado através de uma empresa de trabalho temporário. A determinada altura, foi-lhe comunicado para ficar em casa e aguardar projecto para trabalhar;
- O advogado visado terá aconselhado o participante a permanecer em casa, a receber o salário base e aguardar. A par, alegadamente, terá indicado ao participante a possibilidade de receber uma avultada quantia (cerca de 200.000,00 euros), através da interposição de uma acção;
- A permanência em casa pelo participante, na situação descrita supra, perdurou cerca de cinco anos, até março de 2014, altura em que deixou de lhe ser pago o vencimento;
- Durante quase um ano, o participante contactou, por email, por diversas vezes, o advogado visado, inquirindo-o sobre quando interporia a acção judicial.

O advogado visado foi protelando a interposição da acção e no dia 24 de março de 2015, terá enviado uma minuta parcial, somente com a descrição dos factos, na qual não constava ainda o valor a peticionar. Ao dar entrada à acção, o advogado visado enviou ao participante a cópia da petição, no dia 25 de Março de 2015 (fls. 79), a qual fez com que o participante questionasse o sr. Advogado visado: "(...) o que aquela acção representava e onde estavam todas as condições que sempre me garantiu serem minhas por direito, sem resposta (...)" vide fls. 5 vº, in fine, da participação;

- O participante foi sucessivamente pedindo esclarecimentos, vide pontos XII e seguintes e documentos anexos mencionados, sem que o advogado visado, no seu entender lhe respondesse;

- O participante juntou o documento 27, a fls. 112, resposta do sr. Advogado visado, tendo junto também a sua missiva de resposta, doc. 28, datado de 07/08/2015, a fls. 114 e 114 vº;

- Alegou, ainda, o participante que a conduta do Dr. [REDACTED] lhe causou um prejuízo elevado, tudo conforme consta da participação já mencionada e documentos anexos, para cujo teor se remete.

TRAMITAÇÃO:

Em cumprimento do Despacho de 12/10/2015, foi pelo então Presidente deste Conselho de Deontologia, Dr. Rui Santos, proferido despacho de distribuição, para saneamento prévio (fls. 122).

Al.
ADP

Em 12/07/2016, foi proferido pelo mesmo Presidente, **despacho de arquivamento** (fls. 124 a 125), com fundamento em ter o direito de queixa caducado, nos termos do disposto no artº 122 nº 3 do actual Estatuto da Ordem dos Advogados (Lei 145/15, de 9 de Setembro) visto que : *“(...) Tão só resulta que em 07/08/2015 o senhor participante, já na posse de todo o conhecimento necessário para fazer avançar um processo disciplinar, novamente interpela o então seu mandatário, pedindo explicações sobre a condução do mandato. Entre essa data (07/08/15) e a data de apresentação da queixa (24/06/16) mediou um período superior a seis meses (...) encontra-se prescrito (sic) o direito de queixa do senhor participante e não pode fazer-se prosseguir procedimento disciplinar contra o senhor advogado visado. Assim determina-se o arquivamento liminar do presente expediente nos termos do disposto no artº 144 nº 5, com remissão ao artº 122 nº 3, ambos do actual Estatuto da Ordem dos Advogados (Lei 145/15, de 9 de setembro)*

Notificado, o participante veio interpor recurso, o que fez em 08/08/2016, (alegações de fls. 128 a 129 e junção de documento a fls. 130, as quais se dão como reproduzidas), recurso que foi admitido, conforme despacho a fls. 133, datado de 20 de setembro de 2016.

Ordenada a notificação do participado, Dr. [REDACTED], para contra-alegar, conforme despacho de fls. 133, ofício e comprovativos de recepção, de fls. 135 e 135 vº, 138, nº ii), 140 e 141- este não contra-alegou.

DO RECURSO:

No despacho recorrido, fls. 124 a 125, entendeu-se que, ao menos, no dia 07/08/2015, o Participante já havia confrontado o Advogado participado e estava já plenamente ciente da conduta deste e que podia fazer avançar um procedimento disciplinar. Tendo a participação sido apresentada em 27/06/16, a mesma entrou fora do prazo de 6 meses, nos termos do nº 3 do artº 122 a contar desde a data do conhecimento dos factos

relevantes, nos termos do nº 3 do artº 122 do *actual Estatuto da Ordem dos Advogados (Lei 145/15, de 9 de setembro)*.

Dão-se por reproduzidas as alegações de recurso do participante, apresentadas de fls. 128 a 129 e documento de fls.130, apresentadas em 08/08/16. Em síntese, a questão a decidir, delimitada pela conclusão do recorrente, é a que se transcreve:

“(...) Apesar do novo Estatuto da OA estabelecer o prazo de seis meses, para apresentação de queixa em sede de processo disciplinar, esse prazo não foi ultrapassado, visto que a infracção do participado, não se esgotou no tempo, continuando a produzir efeitos. até à data.(...).

O recorrente, em abono da tese que perfilha, argumenta que, em 07/08/2015, pedira explicações ao senhor advogado visado e que este nunca as prestou, entendendo que se verificam infracções sucessivas e permanentes, que não cessaram, com prejuízo patrimonial.

Mais motiva o recorrente que da subsequente tramitação da acção interposta pelo advogado visado, lhe fora proposto por uma das R., em alternativa, um acordo em valor financeiro manifestamente superior ao peticionado ou o “pedido de prescrição do processo”, por o processo ter dado entrada no tribunal após 12 meses do alegado despedimento tácito. Juntou um documento (fls. 130), consistente numa notificação do tribunal, para comparecer em data designada para realização de audiência prévia.

Apreciando, constata-se que, a fls.70, em 25 de Março de 2015, o advogado visado deu conhecimento do teor integral da petição inicial ao participante, inequívoco se torna que em 07/08/2015, doc. 28, a fls. 114 e 114 vº, eram do seu pleno conhecimento os factos que poderiam constituir infracção disciplinar, ainda insistindo por esclarecimentos adicionais. as quais já não se justificariam, estando até juntas aos autos informações do

A.
B.

advogado visado, em 25 de março de 2015, fls. 72 e em 22 de julho de 2015, fls. 27. Uma coisa é não prestar informações, outra, diversa, é prestá-las e o participante não as aceitar como correctas. Por outro lado, uma coisa é a partir de qual data se conheciam os factos essenciais para caracterizar a conduta do advogado visado como infracção disciplinar. Outra, diferente, os eventuais efeitos decorrentes da prática desta. Como se depreende do teor dos documentos nºs 18 (fls. 70 e ss), 22, a fls. 101, quer a diferença de valores peticionados, quer o risco de prescrição da acção, eram factos do conhecimento do participante. São meras consequências da acção interposta em 24 de Março de 2015 e cujo conhecimento pelo participante era evidente em 07/08/2015 – vide o dito documento 28, a fls. 114 e 114 vº.

Nos termos do disposto no nº 3 do artº 122 do EOA, o direito de queixa extingue-se no prazo de seis meses a contar da data em que o titular tiver tido conhecimento dos factos. Estes eram conhecidos, pelo menos, desde 07/08/2015 pelo participante. Em 24 de junho de 2016, data da participação, já o direito de queixa se encontrava extinto.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO:

- Negar provimento ao recurso, confirmando-se a decisão proferida, em 12 de Julho de 2016, de arquivamento liminar, pelo Exmº Senhor Presidente do Conselho de Deontologia, (fls. 124 a 125), com fundamento em extinção do direito de queixa, pelo decurso de tempo superior a seis meses, desde o conhecimento dos factos e a apresentação da participação, nos termos do disposto no artº 122 nº 3, do actual Estatuto da Ordem dos Advogados (Lei 145/15, de 9 de Setembro).

Ao Plenário incumbirá deliberar.

21 de fevereiro de 2020

A Relatora

(Maria do Céu Pinto Ganhão)



ORDEM DOS ADVOGADOS
CONSELHO DE DEONTOLOGIA DE LISBOA

A
M

Processo Disciplinar n.º 800/2018-L/AL
Advogada Arguida - [REDACTED]
Participada - Lic. [REDACTED]
Participante: [REDACTED]

PARECER

(elaborado nos termos ordenados pela Exma. Presidente deste Conselho, Sra. Dra. Alexandra Bordalo Gonçalves - alínea c) do n.º 1 do art.º 59.º do E.O.A.)

I - PRÉVIO

Em 11 de Setembro de 2018, a Participante acima melhor identificada remeteu a este Conselho¹ a participação disciplinar, sob a forma de correio eletrónico, contra as Advogadas acima melhor identificadas, Dra. [REDACTED] portadora da Cédula Profissional n.º [REDACTED], mas com a inscrição suspensa voluntariamente, por despacho datado de 05.04.1993 e [REDACTED] não inscrita na Ordem dos Advogados. A Participação, constante de fls. 8 e 9 que aqui se dá por integralmente reproduzida para todos os efeitos legais, indicou duas testemunhas (fls. 9) e juntou 7 (sete) documentos constantes de fls. 10 a 60.

II - TRAMITAÇÃO

- a) Por despacho do então Exmo. Presidente deste Conselho, Dr. Paulo Graça de 11 de Janeiro de 2019 (fls. 64), foi ordenada a notificação das Senhoras Advogadas Participadas para esclarecerem o que tiverem por conveniente sobre toda a matéria participada;
- b) A notificação da Dra. [REDACTED] ocorreu conforme fls. 65 e 65v, constando a respectiva resposta de fls. 67;
- c) A notificação da Dra. [REDACTED] ocorreu conforme fls. 66 e 66v, constando a respectiva resposta a fls. 69 a 71;
- d) Concluídos os autos ao Exmo. Presidente deste Conselho, Dr. Paulo Graça em 12 de Fevereiro de 2019 (fls. 72) foi pelo mesmo proferido despacho de arquivamento liminar em 16 de Maio de 2019 (fls. 73 e 74) considerando (i) que assistia razão à Dra. [REDACTED] e que a Apreciação Liminar não deveria ter sido contra si instaurada, (ii) que a Dra. [REDACTED] a que a Participante fez referência na sua queixa não se encontra inscrita na Ordem dos Advogados e que contra ela "não tem este Conselho jurisdição disciplinar contra ela", (iii) quando ao demais, do relato e análise da participação não permite concluir que exista qualquer prática de infração disciplinar por parte da Dra. [REDACTED] a qual se encontra com a inscrição suspensa desde 05.04.1993 e a

¹ Um primeiro email do dia 10 de Setembro de 2018 foi apenas remetido ao Conselho Geral sendo posteriormente encaminhado com essa referência, um email posterior datado de 10 de Setembro de 2018. Após notificação para o suprimimento das irregularidades formais, na sequência do despacho de fls. 3, foi expedida a respectiva participação em 4 de Dezembro de 2018.



ORDEM DOS ADVOGADOS
CONSELHO DE DEONTOLOGIA DE LISBOA

mesma terá praticado actos processuais permitidos pelos n.ºs 1.º a 3.º do art.º 11.º do Código de Processo dos Tribunais Administrativos;

e) A Participante, a Dra. [REDACTED] e a Participada Dra. [REDACTED] foram regularmente notificadas daquela decisão (fls. 75 a 77v), sendo a primeira notificada para, querendo, interpor recurso nos termos regulamentares o que veio efetivamente a ocorrer (fls. 78 a 87).

III – RECURSO

A Participante veio apresentar recurso (fls. 78 a 89), cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais, tendo o mesmo sido admitido (a fls. 90), e ordenada a notificação da Participada para, querendo, contra-alegar (fls. 91) o que esta não fez conforme reconhecido a fls. 95.

Por despacho de fls. 96 consta a informação de que, "face à proximidade da mudança de triénio, foi ordenada, pelo Exmo. Senhor Presidente desta Conselho, a última recolha de processos nos escritórios dos Senhores Relatores e Instrutores, no dia 17 de Dezembro de 2019. A entrega dos últimos processos nesta Secretaria será feita até ao último dia de Dezembro (dia 30), ficando os mesmos a aguardar a respetiva redistribuição na sequência do resultado das eleições obtidas no passado dia 29 de Novembro de 2019".

Foram os autos distribuídos ao Relator (fls. 97 – 13 de Fevereiro de 2020) para elaboração do respetivo Parecer, pelo que,

Cumprir decidir

IV – PARECER

a) Questão Prévia - Da Inexistência de Jurisdição sobre Licenciados em Direito

Conforme resulta do despacho de fls. 73, a Participada [REDACTED] não se encontra inscrita na Ordem dos Advogados, razão pela qual se considerou que este Conselho não possui jurisdição disciplinar sobre a mesma. No recurso apresentado, a Participante vem insurgir-se contra este entendimento considerando que sobre aquela recaía "o cumprimento de deveres deontológicos que violou" aludindo ao art.º 11.º n.º 2 do Código de Processo nos Tribunais Administrativos (CPTA), na versão aplicável, correspondente ao DL n.º 214-G/2015 de 2 de Outubro.

Em primeiro lugar, deve dizer-se que o art.º 144.º do Estatuto não deixa margem para dúvidas: apenas os advogados e os advogados estagiários estão sujeitos ao poder disciplinar, não podendo o mesmo ser exercido contra quaisquer outros cidadãos designadamente Licenciados em Direito. É essa igualmente a solução do art.º 115.º do Estatuto que, ao qualificar infrações disciplinares refere que apenas as podem cometer "o advogado ou advogado estagiário".

E muito embora o art.º 11.º do CPTA faça alusão ao cumprimento dos deveres deontológicos do "licenciado em direito ou em solicitação com funções de apoio jurídico, expressamente designado para o efeito" tal cumprimento é apreciado "no âmbito do processo" em que actua (cf. por exemplo Ac. do



A. P. 10
e

Pleno da Secção do CA datado de 16.09.2009 proferido no processo 0556/09 disponível em www.dgsi.pt) não estando o mesmo sujeito ao poder disciplinar da Ordem dos Advogados a quem está legalmente vedado, em função das normas citadas, exercer ação disciplinar sobre os referidos agentes. Assim sendo, nada há a ordenar quanto à Participada Dra. [REDACTED] uma vez que não possui este Conselho qualquer jurisdição disciplinar sobre a mesma. Em qualquer caso, por facilidade de análise, este Parecer fará indistinta menção aos factos apresentados contra as Participadas sendo que, caso se justifique, na parte final se efetuará a separação dos factos por cada uma praticados.

b) Questão Prévia – Da Suspensão da Inscrição

A Participação sob análise foi apresentada contra a Advogada acima melhor identificada, Dra. [REDACTED] portadora da Cédula Profissional n.º [REDACTED] mas com a inscrição suspensa voluntariamente, por despacho datado de 05.04.1993. Tal suspensão não obsta, em abstrato, à ação disciplinar nos termos e para os efeitos do n.º 3 do art.º 114.º do Estatuto da Ordem dos Advogados (EOA) que prescreve que *"durante o tempo de suspensão da inscrição o advogado continua sujeito ao poder disciplinar da Ordem dos Advogados (...)".*

A questão enunciada não obsta, por isso, à apreciação substancial dos fundamentos do recurso quanto a esta Participada o que se fará em seguida.

c) Da apreciação dos fundamentos do recurso

A Participante invoca que as Participadas praticaram um conjunto de atos próprios de Advogado, elencando-os na sua participação e juntando os respetivos documentos que constam de fls. 10 a 60.

Os autos encontram-se instruídos com os documentos relevantes, de onde se evidencia a prática dos invocados atos sendo, por isso a questão de mera apreciação jurídica que não se encontra dependente de prova adicional que possa ser produzida pelas testemunhas.

Uma das testemunhas é, aliás, a própria Participante sendo particularmente clara a sua pretensão e não necessitando os autos de qualquer confirmação e/ou clarificação adicional da mesma. A outra testemunha [REDACTED] é parte nos processos identificados pelo que, para além dos factos participados onde Intervém (que como se disse são suficientemente detalhados) não se vislumbra a utilidade do seu depoimento para a apreciação dos presentes autos, considerando-se que os mesmos possuem já os elementos suficientes para decisão.

ASSIM,

Nos termos do art.º 11.º n.ºs 1 a 3 do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, na versão aplicável, correspondente ao DL n.º 214-G/2015 de 2 de Outubro:

¹ Era, aliás, a solução adotada pelo anterior EOA (art.º 109.º n.º 3), colocando fim ao entendimento dos Acórdãos do STA de 28.02.2002 (Recurso n.º 048932), de 03.01.2004 (Recurso n.º 1424/02), 25/05/2000 (Recurso n.º 045921) e 16.10.2000 (Recurso n.º 45696) todos publicados em www.dgsi.pt segundo os quais "o advogado, tendo a sua inscrição suspensa, não detém a qualidade de advogado, não podendo, por isso, beneficiar de um estatuto profissional de advogado, para, com base nele, pretender exercer a advocacia".



101
7

"1 - Nos tribunais administrativos é obrigatória a constituição de mandatário, nos termos previstos no Código do Processo Civil, podendo as entidades públicas fazer-se patrocinar em todos os processos por advogado, solicitador ou licenciado em direito ou em solicitadoria com funções de apoio jurídico, sem prejuízo da representação do Estado pelo Ministério Público.

2 - No caso de o patrocínio recair em licenciado em direito ou em solicitadoria com funções de apoio jurídico, expressamente designado para o efeito, a referida atuação no âmbito do processo fica vinculada à observância dos mesmos deveres deontológicos, designadamente de sigilo, que obrigam o mandatário da outra parte.

3 - Para o efeito do disposto no número anterior, e sem prejuízo do disposto nos dois números seguintes, o poder de designar o representante em juízo da pessoa coletiva de direito público ou, no caso do Estado, do ministério compete ao auditor jurídico ou ao responsável máximo pelos serviços jurídicos da pessoa coletiva ou do ministério."

Tal norma permite, de forma inequívoca, que licenciados em direito possam atuar em processos de natureza administrativa como são, inequivocamente, aqueles que são invocados pela Participante no seu recurso (a saber 140/16.4BELS, 115/18.9BELSB e 511/18.1BELS).

A Participante insurge-se contra a prática dos atos pelas visadas na sua Participação em que aquelas invocam a qualidade de "mandatárias" e assinam como tal, referindo que as mesmas "não exercem nas acções judiciais referidas o encargo do mandato forense já que com estas não foram celebrados quaisquer contratos de prestação de serviços para exercerem mandato e não exercem advocacia".

Porém, ao contrário do que refere a Participante, as visadas com a sua participação terão sido designadas em nome das entidades que lhes conferiram poderes (como o Despacho n.º 80/SG/DSAJC/2016 constante de fls. 12 e o despacho n.º 42/SG/DSAJC/2018 de fls. 52) para agirem nos termos previstos dos n.ºs 1 a 3 do artigo 11.º do CPTA. Não consta aliás dos elementos disponibilizados quaisquer elementos de onde decorra que o tribunal onde exerceram funções não lhes reconheceu legitimidade para atuarem em nome das entidades que representavam.

Tal atuação insere-se num verdadeiro e próprio contrato de mandato. Não se trata, de facto, de um mandato que lhes foi conferido para o exercício de advocacia fora dos limites permitidos pelas referidas disposições do CPTA. Porém, o mandato encontra-se regulado na lei portuguesa (vide regime geral nos artigos 1157.º a ss. do Código Civil – CC) sendo o contrato pelo qual alguém (mandatário) se obriga a praticar um ou mais atos jurídicos por conta de outrem (mandante). Por isso mesmo a invocação da qualidade de mandatário não é um exclusivo dos advogados não sendo a sua utilização indiciadora de que estamos perante actos próprios e exclusivos dos advogados.

Veja-se que a Lei dos Actos Próprios dos Advogados (Lei n.º 49/2004 de 24 de Agosto), no seu art.º 1.º n.º 5.º, refere expressamente que "sem prejuízo do disposto nas leis de processo, são actos próprios dos advogados e solicitadores, a) o exercício do mandato forense, b) a consulta jurídica". O legislador, ao definir os referidos actos próprios tinha perfeito conhecimento de que existiam disposições constantes das "leis de processo" (como o CPTA) que admitem a representação judicial por quem não seja advogado.



ORDEM DOS ADVOGADOS
CONSELHO DE DEONTOLOGIA DE LISBOA

A
P
P
P
P

A Recorrente salienta que não existe "contrato" e sem o mesmo não pode existir mandato. Salvo o devido respeito não lhe assiste razão. Na constituição de mandato existe liberdade de forma sendo que apesar da proximidade entre as figuras do mandato e da procuração, certo é que subjacente a esta pode estar um qualquer outro negócio jurídico como um contrato de agência ou de trabalho ou mesmo um despacho motivado (ou não) por uma posição jurídica assumida dentro de determinada organização. Relevante é que alguém seja investido no poder de atuar por conta de outrem.

É ainda que a solução legislativa de admitir que os licenciados em direito atuem onde deviam estar advogados possa ser surpreendente ou inusitada, se o legislador admitiu a possibilidade de os licenciados em direito exercerem os poderes que a mesma lei confere aos mandatários judiciais, não se pode pretender limitar a sua atuação (ou que a sua atuação seja limitada) como se não tivessem os mesmos poderes dos referidos mandatários.

É assim é lícito aos mesmos apresentar requerimentos, subscrever peças processuais e praticar, afinal, todos os atos processuais admissíveis em cada um dos procedimentos como se fosse mandatários judiciais. Mas se é lícita essa atuação, não pode a mesma justificar qualquer procedimento e/ou punição de natureza disciplinar.

Uma última nota sobre a **questão dos honorários** que poderia, em abstrato, suscitar maiores dúvidas sobretudo ao invocar-se a necessidade do seu pagamento em processo judicial por licenciado em direito nos termos do art.º 25.º n.º 3 do Regulamento de Custas Processuais "a patrocínio de entidades públicas por licenciado em direito ou em solicitação com funções de apoio jurídico equivaie à constituição de mandatário judicial, para efeitos de compensação da parte vencedora a título de custas de parte".

Não se ignora que tal redação foi apenas introduzida com o DL n.º 86/2018 de 29.10, ou seja, em momento posterior aos atos praticados nos referidos processos judiciais como resulta evidente da Participação e da análise dos documentos com ela juntos.

Sobre a referida alteração já se pronunciou o Acórdão do TCAS datado de 25 de Junho de 2019 (disponível em www.dqsl.pt) segundo o qual:

"Afigura-se-nos que esta norma não tem natureza interpretativa mas antes inovadora, visto que equipara tal patrocínio à constituição de mandatário judicial, para efeitos de compensação da parte vencedora a título de custas de parte. Isto é, não resultando da anterior redação do artigo 25.º, n.º 2, al. d), conjugado com o artigo 26.º, n.º 3, al. c), uma interpretação abrangente, no sentido de englobar no conceito de honorários os vencimentos pagos aos profissionais privativos das entidades públicas que exerciam o respectivo patrocínio, como de resto vinha defendendo a jurisprudência, então a expressa equiparação de tal patrocínio à constituição de mandatário judicial, para efeitos de compensação da parte vencedora a título de custas de parte, efectuada pelo Decreto-Lei n.º 86/2018, só pode ter natureza inovadora.

Ora, de harmonia com o artigo 4.º, al. a), deste diploma, as alterações efectuadas ao Regulamento das Custas Processuais apenas se aplicam, em relação aos processos pendentes aos atos praticados a partir da entrada em vigor do referido decreto-lei.



ORDEM DOS ADVOGADOS
CONSELHO DE DEONTOLOGIA DE LISBOA

103
K

Como os actos processuais relevantes praticados pelas partes o foram em momento anterior (recorde-se que o processo foi distribuído ao actual relator em 27-04-2018, não tendo sido praticado qualquer acto pelas partes até à prolação do acórdão), segue-se que no presente processo a conta de custas de parte, da parte vencedora, não podem incluir os montantes pagos aos licenciados que exerceram em nome dela o patrocínio forense."

A alteração legislativa a que se fez referência, apesar de posterior aos factos, tem duas consequências que não podem deixar de ser consideradas na análise dos presentes autos.

Em primeiro lugar, conforme aliás a referida decisão refere, antes da entrada em vigor daquela lei era possível, no âmbito do procedimento judicial em causa contestar um pedido de pagamento com aquelas características sendo (mais do que) defensável suscitar e requerer a ilegalidade do respetivo pedido e, como tal, não proceder ao respetivo pagamento.

Em segundo lugar, e de forma mais relevante, a partir do momento em que o legislador vem equiparar "o patrocínio de entidades públicas por licenciado em direito ou em solicitadoria com funções de apoio jurídico" à constituição de mandatário judicial, para efeitos de compensação da parte vencedora a título de custas de parte, deixa de poder colocar-se em causa uma eventual ilegalidade da atuação anterior.

Assim o impõe, desde logo, o art.º 29.º n.º 4 da Constituição da República Portuguesa. Embora tal disposição se refira apenas à lei criminal a mesma é evidentemente aplicável aos demais direitos sancionatórios como o processo disciplinar. É o que defendem os seguintes autores.

Jorge Miranda e Rui Medeiros, *Constituição Portuguesa Anotada*, Tomo I, 2005, pág. 351, os quais, em anotação ao art. 29º, referem o seguinte:

"XII – Uma última nota para dizer que, embora o artigo 29.º se refira somente à lei criminal, deve considerar-se que parte destes princípios (nomeadamente, o da proibição da aplicação retroactiva desfavorável) se aplicam também aos outros dois ramos do chamado direito público sancionatório: o direito de mera ordenação social e o direito disciplinar (...). No sentido da aplicação do princípio criminal da lei mais favorável também ao ilícito contra-ordenacional e ao ilícito disciplinar vai o artigo 282.º, n.º 3"
(sublinhado e destaque nosso)

- Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Volume I, 2007, 4ª Edição Revista, pág. 498, os quais, em anotação ao art. 29º, referem que:

"É problemático saber em que medida é que os princípios consagrados neste artigo são extensíveis a outros domínios sancionatórios. A epígrafe «aplicação da lei criminal» e o teor textual do preceito restringem a sua aplicação directa apenas ao direito criminal propriamente dito (crimes e respectivas sanções). Há-de, porém, entender-se que esses princípios devem, na parte pertinente, valer por analogia para os demais domínios sancionatórios, designadamente o ilícito de mera ordenação social e o ilícito disciplinar. Será o caso do princípio da legalidade lato sensu (mas não o da tipicidade), da não retroactividade, da aplicação retroactiva da lei mais favorável, da necessidade e proporcionalidade das sanções (cfr. art. 32º-10)."
(sublinhado e destaque nosso)



A. 15
10
8

Tal entendimento é pacificamente aceite na jurisprudência – neste sentido, entre outros, Acs. do STA de 21.10.1982, procs. n.ºs 14868:

"I - A prescrição de procedimento criminal (e também a do procedimento disciplinar) tem natureza substantiva e não adjectiva. II - A lei que estabelece um regime de prescrição do procedimento criminal mais favorável para o arguido é aplicável retroactivamente nos termos dos arts. 29, n. 4, da Constituição de 1976 e 6 do Código Penal. III - São de aplicar subsidiariamente ao direito disciplinar os princípios e normas de direito penal. IV - O art. 4 do actual Estatuto Disciplinar dos Funcionários Cíveis do Estado, que estabeleceu um regime mais favorável para o arguido ao reduzir de 5 para 3 anos o prazo de prescrição do procedimento disciplinar e admitiu uma nova modalidade de prescrição (a do seu n. 2) é aplicável retroactivamente."

Semelhante decisão se encontra nos processos 15130, Acórdão de 9.6.1983, proc. n.º 15607, 2.11.1984, proc. n.º 19427:

"I - O preceituado no n. 2 do artigo 4 do estatuto disciplinar aprovado pelo Dec-Lei 191-D/79, que estabeleceu o prazo de prescrição do procedimento disciplinar de três meses, era aplicável retroactivamente. II - O princípio da aplicação da lei mais favorável ao arguido, consagrado no artigo 4, n. 2, do Código Penal (CP), e aplicável em direito disciplinar".

No Acórdão 10.1.1985, proc. n.º 17899 e 18.10.1988, proc. n.º 15829:

"I - Entende-se que em direito disciplinar, como direito punitivo, também se deve observar o princípio contido no n. 4 do artigo 29 da Constituição da República quanto à lei penal, da aplicação retroactiva da lei de conteúdo mais favorável ao arguido. II - Tendo os factos ocorrido na vigência do Estatuto Disciplinar de 1943, que para eles previa, qualificados como infracção disciplinar, somente a pena de demissão, deverá aplicar-se o Estatuto Disciplinar de 1979, que para a mesma infracção previa a aplicação das penas de demissão ou de aposentação compulsiva, consagrando o último no regime menos severo."

No Acórdão 19.2.1991, proc. n.º 17331:

"II - O princípio da aplicação retroactiva da lei mais favorável aplica-se também no domínio do direito disciplinar e leva a aplicação, em matéria de prescrição do procedimento, do Estatuto de 1979, em detrimento do de 1943, ainda que o tempo que integra o prazo de prescrição tenha decorrido na vigência do Estatuto de 1943."

E, por fim, no Acórdão 9.7.2015, proc. n.º 328/15:

"no qual se escreveu nomeadamente o seguinte: «Tal como no Direito Penal, e de acordo com os artigos 29º n.º4 da CRP e 2º/4º do Código Penal, que aqui devem ser aplicáveis, vigora no Direito Disciplinar o princípio da aplicação da lei mais favorável no domínio da "Incriminação e qualificação das infracções".

Assim, ainda que na clarificação das dúvidas que se deixaram enunciadas se reconhecesse a ilegalidade da atuação da Participada, sempre a superveniência de norma posterior que vem enquadrar de forma clara a atuação anterior impediria qualquer possibilidade de, contra ela, agir disciplinarmente.

Pelo exposto e sem necessidade de quaisquer considerações adicionais, o recurso deve ser julgado totalmente improcedente e, em consequência, o processo deve ser arquivado.



ORDEM DOS ADVOGADOS
CONSELHO DE DEONTOLOGIA DE LISBOA

105
0

V - DECISÃO

Propõe-se a este Plenário que seja julgada a improcedência do recurso apresentado com as demais consequências.

Lisboa, 27 de Fevereiro de 2020.

O Relator,

Paulo Farinha Alves



Handwritten initials and date: A. B. 8+

Processo Disciplinar n.º 900/2018-L/AL

Participados: [Redacted]

Registo n.º [Redacted]

Registo n.º [Redacted]

Participante: Dr. [Redacted]

PARECER

(Elaborado por incumbência da Exma. Sra. Presidente deste Conselho, Dra. Alexandra Bordalo Gonçalves, ao abrigo da alínea c) do n.º 1 do art.º 59.º do EOA)

I – DA PARTICIPAÇÃO

Por correio electrónico de 11/10/2018, o Participante acima identificado remeteu a este Conselho a participação disciplinar contra as Sociedades de Advogados supra referidas, [Redacted], Registo n.º [Redacted], com domicílio profissional na Rua [Redacted], e [Redacted] – [Redacted] Registo n.º [Redacted], com domicílio profissional na Rua [Redacted] (cfr. fls. 2 a 18v. integrando reproduções de diversos documentos), que aqui se dá por reproduzida para todos os devidos e legais efeitos

II – DA TRAMITAÇÃO

- A) Por Despacho do Exmo. Sr. Presidente deste Conselho, Sr. Dr. Paulo Graça, datado de 31/10/2018 (cfr. fls. 20), procedeu-se à notificação do Participante para vir aos autos formalizar a participação de harmonia com o formulário próprio para o efeito, que se anexou, advertindo que deveria indicar claramente os factos que entende constituírem violação de deveres profissionais, bem como a data em que deles teve conhecimento, juntando documentos de prova das suas alegações (cfr. fls. 21);
- B) O Participante veio aos autos juntar novo documento de participação disciplinar, em tudo idêntico ao anterior, na forma e no conteúdo, juntando cópia de uma Nota de Honorários emitida pela primeira Participada e do seu Cartão de Cidadão (cfr. fls. 22 a 39);
- C) Novamente por Despacho do Exmo. Sr. Presidente deste Conselho, Sr. Dr. Paulo Graça, datado de 21/12/2018 (cfr. fls. 43), procedeu-se a nova notificação do Participante, alertando-o para a circunstância de os factos reportados, relativos à relação laboral das Partes, serem estranhos ao exercício da advocacia, para vir aos autos aperfeiçoar a sua participação, de modo que dela conste um relato detalhado de factos que, no seu entender, constituam violação de deveres deontológicos por parte das Participadas (cfr. fls. 44);
- D) Mais uma vez, o Participante veio juntar aos autos nova reprodução da sua participação, desta feita procurando justificar que a celebração de um contrato de trabalho contendo cláusulas que, a seu ver, seriam nulas e as questões ocorridas no decurso da sua



89
17

Com efeito, nos termos do art.º 58.º a) do EOA, este Conselho de Deontologia é órgão da Ordem dos Advogados, com competência para exercer o poder disciplinar que o art.º 114.º do mesmo diploma comete a esta Instituição. Ora, por força do disposto no art.º 115.º do EOA, este poder disciplinar respeita ao cometimento de infracções de deveres consagrados no EOA, respectivos regulamentos e demais normas legais aplicáveis, principalmente as disposições contidas no Título III do EOA, relativas ao exercício da profissão de Advogado e ao seu relacionamento com clientes, tribunais e entre advogados.

De modo nenhum, a apreciação da validade e eficácia de contrato de trabalho celebrado entre Advogado e funcionário do seu escritório ou das vicissitudes da relação laboral emergente desse contrato encontra cabimento nas normas delimitadoras do âmbito de competência deste Conselho e supra referidas, pela simples razão de essas matérias não respeitarem ao específico exercício da profissão de Advogado e, muito menos, ao relacionamento com clientes, tribunais ou entre colegas. Daí que a sede própria para apreciar e decidir essas questões seja a jurisdição laboral.

V – DECISÃO

Assim, nos termos do disposto no n.º 7 do art.º 165.º do EOA e no n.º 2 do art.º 9.º do Regulamento Disciplinar e face ao supra exposto, somos de parecer que deve ser negado provimento ao recurso interposto pelo Participante, mantendo-se o Despacho de Arquivamento recorrido.

É o que se propõe a este Plenário.

Lisboa, 19/02/2020.

O Relator,

José Filipe Abecasis

